



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Piratuba

Estância Hidromineral e Climática

Processo Licitatório nº 29/2022

Tomada de Preços nº 06/2022

Assunto: Recurso administrativo da empresa Gabriele Cristina Gerhardt

O Município de Piratuba, lançou o certame acima identificado, a fim de contratar empresa para execução de serviços de Fiscalização e Supervisão da Obra de Construção de Unidade Escolar Infantil (Creche) a ser executado no Lote Urbano n.º 01, da Quadra “06”, localizado na Rua Boa Vista, centro, nesta cidade.

A empresa Gabriele Cristina Gerhardt foi inabilitada por força da ausência da documentação prevista no edital para fins de habilitação no subitem 5.1, alíneas “l” e “n”, os quais exigem Atestado de Capacidade Técnica por fiscalização de obra de características semelhantes ao objeto deste certame, e ainda, declaração de que a pessoa jurídica disporá de, no mínimo, 01 (um) Engenheiro Civil durante todo o prazo de obra.

Após a inabilitação, a empresa Gabriele Cristina Gerhardt apresentou Recurso pleiteando a reconsideração da decisão da CPL, o qual foi contraposto pela empresa PB Construções Eireli EPP.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que a exigência da documentação necessária para a habilitação das licitantes não foi objeto de impugnação do edital, pelo que não é cabível que se suscite sua necessidade nessa fase do processo licitatório.

Pois bem, estando vigente o subitem 5.1, especialmente as alíneas “l” e “n”, e não se verificando qualquer questionamento prévio acerca da matéria, é mister abordar a vinculação de todo o processo licitatório ao instrumento convocatório, nos termos do art. 41 da Lei n. 8.666/93, que disciplina:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Piratuba
Estância Hidromineral e Climática

[...]

Pietro:

A propósito, segundo os ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di

"(...) estando as exigências contidas no instrumento convocatório, de forma expressa, elas impõem-se igualmente a todos os licitantes, porque todos a ele se vinculam. A Lei n. 8.666, além de mencionar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório no art. 3º, ainda repete, no art. 41, a mesma exigência, determinando que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Temas polêmicos sobre licitações e contratos. 4ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 40).

No mesmo sentido, de acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello:

"O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua "lei interna". Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que prevê regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda que não reproduzidas em seu texto, como bem o diz Hely Lopes Meirelles, o edital é "a matriz da licitação e do contrato"; daí não se pode "exigir ou decidir além ou aquém do edital." (Curso de Direito Administrativo. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 572).

Ora, a análise da legislação aplicável à espécie, corroborada pela mais recente doutrina, não deixa dúvidas quanto a necessidade de observância do edital do processo licitatório.

Sobre o tema, mudando o que deve ser mudado, é uníssona a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

**"REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.
DESQUALIFICAÇÃO DE EMPRESA EM PROCESSO**



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Piratuba

Estância Hidromineral e Climática

**LICITATÓRIO DECORRENTE DO PRETENSO
DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO ESSENCIAL À
HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA TODAVIA NÃO PREVISTA NO
EDITAL DO CERTAME. AFRONTA AO PRINCÍPIO À
VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO
CARACTERIZADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA
IMPETRANTE À HABILITAÇÃO NA CONCORRÊNCIA
EVIDENCIADO. SENTENÇA QUE CONCEDEU A ORDEM
MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA.**

"[...] o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666 (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 28ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2010, p. 542)". (Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2012.055761-6, de Lages, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 26.03.2013)." (Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2013.026695-2, de Lages, rel. Des. Nelson Schaefer Martins, j. em 09/07/2013).

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EDITAL - EXIGÊNCIA REFERENTE À COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA QUE NÃO SE MOSTRA EXACERBADA - DESCUMPRIMENTO - INABILITAÇÃO - LEGALIDADE

A fase de habilitação não deve conter exigências de rigorismo exacerbado, sob pena de inviabilizar o desiderato máximo do procedimento licitatório, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa aos interesses públicos.

Contudo, verificada a razoabilidade da exigência, impõe-se o seu cumprimento ou, quando muito, a impugnação dos termos do edital a tempo e modo." (Agravo de Instrumento n. 2009.061498-5, da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 02/03/2010).



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Piratuba

Estância Hidromineral e Climática

No caso dos autos, a empresa Gabriele Cristina Gerhardt foi inabilitada por força da ausência da documentação prevista no edital para fins de habilitação no subitem 5.1, alíneas “l” e “n”, os quais exigem Atestado de Capacidade Técnica por fiscalização de obra de características semelhantes ao objeto deste certame, e ainda, declaração de que a pessoa jurídica disporá de, no mínimo, 01 (um) Engenheiro Civil durante todo o prazo de obra, pelo que não resta devidamente verificada a capacidade técnica da empresa, nem sequer o vínculo de profissional habilitado, para supervisão de obra de médio porte, a qual será frequentada diariamente por um número bastante considerável de pessoas.

Diante do exposto, pela ausência de atendimento do subitem 5.1, alíneas “l” e “n”, sugiro que o recurso administrativo interposto pela empresa Gabriele Cristina Gerhardt seja conhecido e julgado improcedente, mantendo-se a inabilitação da mesma.

É o parecer.

Piratuba(SC), 11 de maio de 2022.


Celso Felipe Bordin
OAB/SC 21.648